I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 369/94 DO CONSELHO

de 14 de Fevereiro de 1994

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e da pesca, originários da Áustria, da Noruega e da Suécia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foram celebrados acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade e nomeadamente a Áustria, a Noruega e a Suécia e aprovados pelas Decisões 86/555/CEE (1), 86/557/CEE (2) e 86/558/CEE (3);

Considerando que os citados acordos foram alterados pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, assim como pelos acordos bilaterais sob forma de troca de cartas relativos a certas medidas agrícolas, com a Áustria, a Noruega e a Suécia, aprovados pelas Decisões 93/734/CE (4), 93/737/CE (5) e 93/738/CE (6);

Considerando que, com base nos mesmos acordos, a Comunidade se comprometeu a abrir anualmente, sob determinadas condições, contingentes pautais comunitários com direitos reduzidos ou nulos relativamente a um certo número de produtos agrícolas e da pesca originários desses países; que convém, portanto, abrir os contingentes pautais em questão em relação ao ano de 1994, especificando eventualmente as condições de admissão que tenham sido previstas; que, por uma preocupação de transparência, se afigura conveniente agrupar o conjunto dos produtos agrícolas que beneficiam de contingentes pautais no anexo I do presente regulamento, de acordo com a respectiva origem e, discriminando, por produto, o volume dos contingentes pautais, as taxas de direitos aduaneiros aplicáveis e os períodos de validade;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir sobre a abertura de contingentes pautais para execução das suas obrigações internacionais; que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que esse modo de gestão requer todavia a colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos referidos contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994, ou durante os períodos indicados no anexo I, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a que se refere o presente regulamento são suspensos ou reduzidos aos níveis e até ao limite dos contingentes pautais comunitários indicados em frente de cada um deles.

2. O benefício dos contingentes pautais previstos no anexo I sob os números de ordem 09.0803 e 09.0805 é reservado aos vinhos acompanhados do seguinte documento:

— Um documento comercial aprovado, nos termos do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 986/89 da Comissão (7). Neste caso, esse documento deve incluir a seguinte menção, anotada pelo organismo austríaco competente:

(1) JO nº L 328 de 22. 11. 1986, p. 57.
(2) JO nº L 328 de 22. 11. 1986, p. 76.
(3) JO nº L 328 de 22. 11. 1986, p. 89.
(4) JO nº L 346 de 31. 12. 1993, p. 14.
(5) JO nº L 346 de 31. 12. 1993, p. 17.
(6) JO nº L 346 de 31. 12. 1993, p. 18.

(7) JO nº L 106 de 18. 4. 1989, p. 7.

« Este vinho é um "vinho de qualidade" / "vinho espumante de qualidade" (a), nos termos da lei vitivinícola de 1985 da República da Áustria.

(a) Riscar o que não interesse. »

As importações dos vinhos em questão ficam sujeitas à observância do preço franco-fronteira de referência. Para que estes vinhos possam beneficiar dos contingentes pautais, deve ser cumprido o disposto no artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87 (1).

3. As importações dos produtos a que se refere o anexo I, com os números de ordem 09.0605, 09.0607, 09.0611, 09.0615, 09.0703 e 09.0711, apenas beneficiam do contingente desde que o preço franco-fronteira, estabelecido pelos Estados-membros nos termos do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (2), seja, pelo menos, igual ao preço de referência eventualmente fixado pela Comunidade para os produtos ou categorias de produtos em questão. Para o cálculo do preço de referência, são aplicáveis os seguintes coeficientes :

— arenques inteiros : 1,
— filetes de arenques : 2,32
— pedaços de arenques : 1,96.

4. São aplicáveis os protocolos relativos à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa anexos aos acordos entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Suécia, o Reino da Noruega e a República da Áustria, por outro.

Artigo 2º

Os contingentes pautais a que se refere o artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre a reserva comunitária de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados desse facto pela Comissão.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes, na medida em que o saldo do volume do contingente correspondente o permita.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente no sentido de garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. PAPANTONIOU

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 (JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1).

ANEXO I

a) **Produtos originários da Áustria**

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Volume do contingente	Direito do contingente (%)
09.0803	ex 2204 21 25 29 35 39 49 59 90	Vinhos de qualidade obedecendo ao disposto na lei vitivinícola de 1985 da República da Áustria, apresentados em recipientes cujo conteúdo não exceda 2 litros	150 000 hl	0
09.0805	ex 2204 10 19 99	Vinhos espumantes de qualidade obedecendo ao disposto na lei vitivinícola de 1985 da República da Áustria, apresentados em recipientes cujo conteúdo não exceda 2 litros	4 000 hl	0
09.0807	2009 70 80 11 80 19 80 50 80 61 80 63 80 69 90 11 90 19 90 31 90 39	Sumos de frutas (incluindo os mostos de uva) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes dos quais :	10 000 t	0 (2)
09.0808	2009 11 19 20 30 40 50 60 2009 80 32 80 34 80 39 80 81 80 82 80 83 80 85 80 93 80 95 80 96 80 98 2009 90 21 90 29 90 41 90 49 90 51 90 59 90 71 90 73 90 79 90 91 90 93 90 99	Sumos, excluindo os sumos de maçã e de pêra	500 t	0

(1) Sem prejuízo das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC « ex », o regime preferencial é determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente.

(2) É aplicável o direito adicional açúcar.

b) **Produtos originários da Noruega**

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (%)
09.0701	ex 1504 20 10 ex 1504 30 19 ex 1516 10 90	Óleos e gorduras animais de origem marinha, com exclusão dos de baleia e de cachalote, que se apresentem em embalagens com um conteúdo líquido de mais de um quilograma	1 000	8,5
	0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura ; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação ; farinha de peixe própria para a alimentação humana :		
		– Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados :		
	0305 51	– – Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus macrocephalus)* :		
09.0703	ex 0305 51 90	– – – Secos e salgados :		
		– Com excepção do bacalhau da espécie *Gadus macrocephalus*		
	0305 59	– – Outros :	13 250	0
		– – – Peixes da espécie *Boreogadus saida* :		
	0305 59 19	– – – – Secos e salgados		
		de 1. 4 a 31. 12. 1994		
		Preparados e conservas de peixe ; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe :		
	ex 1604 13 90	– – – Outros :		
		– – – – Sardinelas ; espadilhas ou lavadichas, com excepção dos filetes crus, simplesmente envolvidos em farinha ou em pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados		
		– – – – Outros :		
	1604 19 92	– – – – – Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)*	400	7,2
09.0711	ex 1604 19 93	– – – – – Escamudos negros *(Pollachius virens)*, excepto escamudos negros fumados		
	1604 19 94	– – – – – Pescadas *(Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)		
	1604 19 95	– – – – – Escamudo do Alaska *(Theragra chalcogramma)* e *Pollachius pollachius*		
	1604 19 98	– – – – – Outros		
	ex 1604 20 90	Outros peixes além dos arenques e do escamudo escuro fumado		
		– Que não sejam cavalas, cavalinhas e sardas	10	
		– Cavalas, cavalinhas e sardas *(scomber australasicus)*		
09.0751	ex 0704 10 10	Couves-flor, frescas ou refrigeradas, de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1994	2 000	0
09.0753	ex 0704 90 90	Brócolos, frescos ou refrigerados, de 1 de Julho a 31 de Outubro de 1994	1 000	0
09.0755	ex 0704 90 90	Couves de China, frescas ou refrigeradas, de 1 de Julho de 1994 a 28 de Fevereiro de 1995	3 000	0
09.0757	ex 0809 20 60 80	Cerejas frescas, de 16 de Julho a 31 de Agosto de 1994	600	0
09.0759	ex 0809 40 11 19 90	Ameixas frescas, de 1 de Setembro a 15 de Outubro de 1994	600	0
09.0761	ex 0810 10 10	Morangos frescos, de 15 a 31 de Julho de 1994	750	0
09.0762	ex 0810 10 90	Morangos frescos, de 1 de Agosto a 15 de Setembro de 1994	750	0

(1) Sem prejuízo das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC « ex », o regime preferencial é determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente.

c) **Produtos originários da Suécia**

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (%)
	1604	Preparações e conservas de peixe; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:		
09.0605		– Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:		
	1604 12	– – Arenques:	250	0
		– – – Outros:		
	1604 12 91	– – – – Em recipientes hermeticamente fechados		
	1604 12 99	– – – – Outros		
	1604 13	– – Sardinhas, sardinelas e espadilhas:		
	1604 13 90	– – – Outras		
	1604 19	– – Outros:		
09.0607		– – – Outros:		
		– – – – Outros:		
	1604 19 92	– – – – – Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)*		
	1604 19 93	– – – – – Escamudos *(Pollachius virens)*	200	0
	1604 19 94	– – – – – Pescadas *(Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)		
	1604 19 95	– – – – – Escamudo do Alaska *(Theragra chalcogramma)* e *Pollachius pollachius*		
	1604 19 98	– – – – – Outros		
	1604 20	– Outras preparações e conservas de peixes:		
	1604 20 90	– – De outros peixes		
	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:		
09.0611	ex 1605 20	– Camarões:	120	7,5
		– Sem casca, congelados ou não, excepto os do género *Crangon*		
09.0613	0710 21 00 ex 0710 29 00	Ervilhas *(Pisum sativum)* congeladas	12 000	6
09.0615	ex 0302 40 90 ex 0304 10 93 ex 0304 10 98	Arenques e carnes de arenques, frescos ou refrigerados de 1 de Agosto de 1994 a 14 de Fevereiro de 1995	20 000	0
09.0631	ex 0208 90 90 ex 0210 90 20	Carnes de rena, frescas, refrigeradas, congeladas ou fumadas	200	0
09.0635	ex 0710 30 00	Espinafres congelados	500	0
09.0637	ex 0710 80 95	Funcho e salsa congelados	200	0
09.0639	ex 0811 90 10 ex 0811 90 30 0811 90 50 0811 90 70 ex 0811 90 99	*Rubus chamaemorus,* V. *myrtillus,* V. *myrtilloides* e V. *angustifolium,* congelados	4 000	0 (2)
09.0641	1517 10	Margarina	1 000	0 (3)
09.0643	ex 2004 90 99	« Gratins » de legumes e preparações dietéticas	500	0
09.0645	ex 2005 10 00	Produtos hortícolas homogeneizados; preparações alimentares para crianças	250	0
09.0647	2005 20 20	Batatas em rodelas finas, fritas mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	200	0
09.0649	ex 2007 10 99	Doces, geleias, « marmeladas » *(vaccinium myrtillus,* V. *myrtilloides* e V. *angustifolium, Rubus chamaemorus)*	500	0 (2)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (%)
09.0651	ex 2009 80 90	Sumos de frutas e misturas de frutos [framboesas V. *myrtillus,* V. *myrtilloides* e V. *angustifolium, Rubus chamaemorus,* groselhas de cachos vermelhos, groselhas de cachos negros *(cassis)*]	250	0 (2)

(1) Sem prejuízo das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC « ex », o regime preferencial é determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente.

(2) É aplicável o direito adicional açúcar.

(3) É aplicável o elemento móvel.

ANEXO II

CÓDIGOS TARIC

a) Produtos originários da Áustria

Número de ordem	Códigos NC	Códigos Taric
09.0803	ex 2204 21 25	2204 21 25*95
	ex 2204 21 29	2204 21 29*96
	ex 2204 21 35	2204 21 35*97
	ex 2204 21 39	2204 21 39*97
	ex 2204 21 49	2204 21 49*20
	ex 2204 21 59	2204 21 59*20
	ex 2204 21 90	2204 21 90*10
09.0805	ex 2204 10 19	2204 10 19*91
	ex 2204 10 90	2204 10 99*91

b) Produtos originários da Noruega

Número de ordem	Códigos NC	Códigos Taric
09.0701	ex 1504 20 10	1504 20 10*90
	ex 1504 30 19	1504 30 19*90
	ex 1516 10 90	1516 10 90*11
09.0703	ex 0305 51 90	0305 51 90*10
		*20
	ex 1604 13 90	1604 13 90*91
		*99
09.0711	ex 1604 19 93	1604 19 93*90
	ex 1604 20 90	1604 20 90*30
		*40
		*90
09.0751	ex 0704 10 10	0704 10 10*30
09.0753	ex 0704 90 90	0704 90 90*13
09.0755	ex 0704 90 90	0704 90 90*92
		*94
		*97
09.0757	ex 0809 20 60	0809 20 60*10
	ex 0809 20 80	0809 20 80*11
		*19
09.0759	ex 0809 40 11	0809 40 11*60
	ex 0809 40 19	0809 40 19*10
	ex 0809 40 90	0809 40 90*50
09.0761	ex 0809 10 10	0810 10 10*60
		*80
09.0762	ex 0810 10 90	0810 10 90*12
		*14

c) Produtos originários da Suécia

Número de ordem	Códigos NC	Códigos Taric
09.0611	ex 1605 20 00	1605 20 10*91
		*96
		1605 20 91*91
		*96
		1605 20 99*91
		*96
09.0613	ex 0710 29 00	0710 29 00*10
09.0615	ex 0302 40 90	0302 40 90*20
	ex 0304 10 93	0304 10 93*20
	ex 0304 10 98	0304 10 98*16
09.0631	ex 0208 90 90	0208 90 90*10
	ex 0210 90 20	0210 90 20*10
09.0635	ex 0710 30 00	0710 30 00*10
09.0637	ex 0710 80 95	0710 80 95*20
09.0639	ex 0811 90 10	0811 90 10*13
		90 10*50
	ex 0811 90 30	0811 90 30*13
		90 30*50
	ex 0811 90 99	0811 90 99*68
09.0643	ex 2004 90 99	2004 90 99*13
		*21
		*31
		*41
		*51
		*61
		*91
09.0645	ex 2005 10 00	2005 10 00*11
		*21
		*31
		*91
09.0649	ex 2007 10 10	2007 10 10*11
		10 10*40
	ex 2007 10 90	2007 10 90*11
		90*40
	ex 2007 99 39	2007 99 39*11
		39*20
	ex 2007 99 59	2007 99 58*11
		58*40
	ex 2007 99 90	2007 99 99*11
		99*40
09.0651	ex 2009 80	2009 80 34*21
		34*50
		34*60
		39*11
		39*50
		39*60
		82*11
		82*30
		82*40
		85*31

Número de ordem	Códigos NC	Códigos Taric
09.0651 *(cont.)*		85*50
		85*60
		93*11
		93*50
		93*60
		98*11
		98*30
		98*40
	ex 2009 90	2009 90 21*21
		21*30
		29*10
		51*20
		59*20
		91*92
		93*20
		99*20